



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.762 - PB (2012/0155288-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S) - PB008682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : DONATO HENRIQUE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.

4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.762 - PB (2012/0155288-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 725/727), que não conheceu do recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, violação aos arts. 13, § 1º, e 25, III, da Lei n. 8.666/1993, 557, § 1º-A, do CPC.

Aduz, ainda, que “houve evidente violação dos artigos 13, § 1º e 25, II, da Lei nº 8.666/93, pelo não reconhecimento de legalidade do procedimento para a contratação dos já citados serviços advocatícios, bem como a violação do art. 557, § 1º-A do CPC, tendo em vista que não foi dada a oportunidade ao recorrente de ter seus argumentos plenamente válidos, discutidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba”.

Aponta precedentes desta Corte em favor da sua tese.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.762 - PB (2012/0155288-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, é de se afastar, de logo, a alegada violação do art. 557 do CPC/1973, visto que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não há falar em afronta ao dispositivo em comento, em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Nesse sentido: REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013; AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015

Quanto à matéria de fundo, verifico que o inconformismo também não merece guarida.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição (REsp n. 1.192.332/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013, RSTJ vol. 234 p. 143; AgRg no REsp n. 1.425.230/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2016).

No caso vertente, a Corte de origem entendeu que não foram preenchidos os requisitos da notória especialização e da singularidade do serviço contratado, a autorizar a inexigibilidade da licitação.

Assim, forçoso convir que a Corte de origem decidiu a controvérsia ora ventilada à luz do suporte fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ, pois a desconstituição de tais posições, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria indubitavelmente o reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

A propósito, *mutatis mutandis*, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 24, XXIV, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão referente à alegada ofensa ao art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

II. Segundo o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa e o elemento subjetivo doloso, em razão da dispensa de licitação para a contratação da Organização Social do Meio Ambiente de Itápolis/SP. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou serem razoáveis e proporcionais as sanções impostas ao recorrente, em razão da prática de ato de improbidade administrativa. Dessa forma, não há como alterar tal entendimento diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 706.656/SP, relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETADA A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela ausência do elemento subjetivo (dolo), mesmo o genérico, em ordem a positivar-se o ato de improbidade administrativa.

2. No julgamento do REsp 765.212/AC (DJe de 19.05.2010), a Segunda Turma do STJ modificou sua orientação para concluir pela necessidade de identificar-se na conduta do agente público, pelo menos, o dolo genérico, sob pena de a improbidade se transformar em hipótese de responsabilidade objetiva dos administradores (REsp 1.319.541/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/09/2013).

3. Se a (eventual) reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial torna-se inviável (STJ, Súmula 7).

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no AREsp n. 300.804/GO, relator Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2016).

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Destarte, é de se manter a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.762 - PB (2012/0155288-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S) - PB008682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : DONATO HENRIQUE DA SILVA

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, entendo que essa é uma questão intercorrente: contratação, pelo Poder Público, de escritório de advocacia sem prévia licitação.

2. Minha indagação, Ministro GURGEL DE FARIA, é se seria razoável a condenação por improbidade de um Advogado contratado por um Prefeito, sem licitação.

3. A licitação é um instituto vocacionado para relações comerciais e mercantis. Será que o escritório de advocacia poderia infringir a Resolução 2/2015, do Conselho Federal da OAB, que é o Código de Ética daquela Ordem, que diz: *o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização*? A meu ver, essa é uma dificuldade primária e secundária, ou seja, como escolher um escritório de advocacia pelo menor preço? É possível se fazer propostas de honorários advocatícios? Pode-se chegar a um nível de avaliação de um Advogado para ser contratado pelo menor preço?

4. Penso que a reputação de um Advogado é uma das coisas que o dinheiro não compra e nem paga. Essa questão da proposta mais vantajosa, que teoricamente se obtém com licitação, não pode se aplicar a um serviço intelectual ou à reputação de um Advogado.

5. A escolha do Advogado - a não ser quando o contrato está expresso em valores estratosféricos, ou o Advogado é parente do contratante ou há uma participação do contratante na verba honorária paga ao Advogado -, fora essas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses teratológicas, assombrosamente ilícitas, indesejáveis e mesmo ímprobas, deve-se prestigiar o aspecto da confiança do contratante no profissional escolhido. Entendo que deve prevalecer a fidúcia do contratante e do contratado, a reputação e principalmente a confiança.

6. No caso em apreço, não há a alegação de que os honorários são exorbitantes, nem que o Advogado é parente do Prefeito e nem que o Prefeito recebeu alguma participação na verba paga ao Advogado.

7. Assim, acredito que seria melhor afastar a nódoa da improbidade da reputação do Advogado, com a devida vênia de Vossa Excelência, mas sem me opor aos seus argumentos e sem absolutamente desmentir nem de longe a grande acuidade com que Vossa Excelência analisa essa delicada questão.

8. Senhor Ministro GURGEL DE FARIA, entendo perfeitamente o seu raciocínio, que está calcado em inúmeros precedentes, mas vou ousar pedir vênia a Vossa Excelência para dissentir dessa jurisprudência torrencial que predomina aqui no nosso Tribunal. É assim que voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0155288-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.762 / PB

Números Origem: 20020040306413 20020040306413001 2704

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S) - PB008682
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : DONATO HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S) - PB008682
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : DONATO HENRIQUE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.